



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009581/97-42
Recurso nº. : 126.406
Matéria : IRPF - EX: 1992
Recorrente : MÁRIO GARCIA FLORES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.104

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – Inadmissível a retificação da declaração de bens a preço de mercado na data de 31.12.91, quando o bem, objeto do pedido, não mais compõe o patrimônio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO GARCIA FLORES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009581/97-42
Acórdão nº. : 102-45.104
Recurso nº. : 126.406
Recorrente : MÁRIO GARCIA FLORES

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte MÁRCIO GARCIA FLORES – CPF n.º 012.701.410-15, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 94/97), que indeferiu sua solicitação de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 – ano-calendário 1991.

Intimado da decisão da DRF em Porto Alegre, tempestivamente, impugnou o indeferimento (fl. 87/92), onde alega, em síntese, que houve um equívoco quando da avaliação do imóvel, objeto do pedido de retificação.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, indeferiu sua solicitação (fls. 94/98), por entender que a solicitação de reavaliação de bens somente pode ser apreciada se proposta até 5 (cinco) anos após a entrega da declaração, e antes de ser vendido o bem objeto desta.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 101/111), aduzindo como uma das razões do recurso, que o terreno era uma área de 4.000m².

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009581/97-42

Acórdão nº. : 102-45.104

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute, é tão somente o inconformismo do recorrente com relação a r. decisão da autoridade julgadora singular, que indeferiu seu pleito, no sentido de reavaliar um terreno que foi, parcialmente, alienado e o restante permutado por área construída sobre o mesmo.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, assim como os documentos anexados ao processo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, ao qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, embora seja da opinião que cabe, a qualquer tempo, a retificação da declaração de rendimentos por erro de fato cometido pelo contribuinte, no presente caso lhe falta legitimidade para pedir tal retificação, de vez que o imóvel objeto do pedido já havia sido alienado/permutado, não se justificando, portanto, referida retificação.

De outra forma, referida retificação só se justifica para eximir o contribuinte do pagamento do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital ocorrido na data da alienação e/ou permuta.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.

VALMIR SANDRI